

**TC 043.927/2012-2**

**Natureza:** Prestação de Contas

**Unidade Jurisdicionada:** Fundo Constitucional do Distrito Federal.

**Responsáveis:** Marcelo Piancastelli de Siqueira (125.350.606-04); Paulo Santos de Carvalho (244.666.971-91); Valdir Moysés Simão (021.728.738-70)

**Interessados:** Polícia Militar do Distrito Federal (08.942.610/0001-16) e outros.

**DESPACHO**

Em exame a admissibilidade de recursos interpostos contra o Acórdão 1.774/2017-Plenário, vazado, no que aqui interessa, nos seguintes termos (peça 74):

*“9.1. com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c o art. 45 da Lei 8.443/1992, determinar à Polícia Militar do Distrito Federal, à Polícia Civil do Distrito Federal e ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal que, no que se refere aos servidores de seus quadros funcionais que estejam cedidos a quaisquer órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados ou do Distrito Federal e dos Municípios, bem como aos demais órgãos ou entidades não pertencentes às estruturas dos respectivos Poderes:*

*9.1.1. no prazo de quinze dias, providenciem o retorno dos servidores que estejam desempenhando funções que não guardem estrita pertinência com as atividades de segurança pública do Distrito Federal;*

*9.1.2. no prazo de trinta dias, providenciem o retorno dos servidores que estejam desempenhando funções que guardem estrita pertinência com as atividades de segurança pública do Distrito Federal;*

*9.2. informar à Polícia Civil do Distrito Federal que a determinação supra também abrange os agentes policiais de custódia lotados e/ou em exercício em órgãos não integrantes da estrutura orgânica da corporação;*

*9.3. facultar ao Distrito Federal, no prazo de trinta dias, demonstrar cabalmente a este Tribunal quais são as funções que, indubitável e excepcionalmente, não podem ser desempenhadas sem a cessão dos servidores em questão;*

*9.4. informar ao Distrito Federal que o retorno do servidor, nos termos do item anterior, não implica cessação das atividades policiais exercidas, na hipótese de elas serem consideradas necessárias pelo governo daquele ente distrital e puderem ser executadas sem a cessão;*

*9.5. determinar a autuação de processo para apurar, no prazo de 180 dias, os valores a serem ressarcidos pelos cessionários ao FCDF, bem como as razões pelas quais tais ressarcimentos não foram realizados, promovendo-se, se for o caso, a devida responsabilização pela mora”.*

2. Contra essa deliberação, o Distrito Federal (DF) opôs embargos de declaração (peças 93-94). Paralelamente, apresentaram recursos de reconsideração o Superior Tribunal Militar (peça 92), o Ministério Público da União (peças 95 e 124), a Presidência da República (peça 102), a Liderança do Partido Socialista Brasileiro na Câmara dos Deputados (peças 104 e 122), os

servidores integrantes das carreiras de Delegado de Polícia e Polícia Civil do Distrito Federal Haendel Silva Fonseca, Marco Antônio de Souza Silva, Andrei Oliveira de Vargas, Ecival Jacinto da Silva e Orlando Gladstone Albuquerque Lustosa (peça 111), o Ministério do Esporte e a Autoridade de Governança do Legado Olímpico (peça 171).

3. Apreciados em 25/4/2018, os embargos do Distrito Federal foram conhecidos e parcialmente acolhidos, “*integrando a decisão recorrida com os fundamentos apresentados no voto que acompanha o acórdão*” (peça 198).

4. Finalmente, após essa decisão, também interpuseram recurso de reconsideração o Distrito Federal (peça 208) e o servidor da Polícia Civil Guilherme Augusto Bitencourt Maciel (peça 210).

5. Em exame de admissibilidade, a Secretaria de Recursos manifesta-se favoravelmente ao conhecimento de todos os recursos de reconsideração, “*suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.1.1 e 9.1.2 do Acórdão 1.774/2017-Plenário*” (peças 217-224 e 226). Nada obstante, propõe a adoção de medida cautelar nos exatos termos desses mesmos itens da deliberação atacada, sob os seguintes fundamentos:

*“(…) no que concerne ao retorno dos Policiais Militares e Civis, e os Bombeiros Militares aos quadros das respectivas corporações, com objetivo de que passem efetivamente a laborar em atividades com estrita pertinência com a segurança pública do Distrito Federal (itens 9.1, 9.1.1, 9.1.2, 9.2, 9.3 e 9.4 do Acórdão 1.774/2017-TCU-Plenário, peça 74), observa-se que os fundamentos determinantes do Acórdão recorrido são princípios fundamentais acoplados ao próprio conceito de segurança pública, tais como segurança, vida, integridade física e mental, tanto no âmbito individual como social.*

*Os números da criminalidade no Distrito Federal (ainda que estatisticamente se divulgue sua queda) é fato notório e está estampado em vários balanços e rankings de violência. Situação a requerer pronta atuação desta Corte, salvo motivos justificados, tal como está no item 9.3 do Acórdão 1.774/2017-TCU-Plenário, ou seja, presentes outros princípios, também fundamentais, a determinação do TCU poderia ser excepcionalidade, em verdadeiro juízo de ponderação do caso concreto.*

*Frente a essas premissas e os efeitos danosos atuais à sociedade e ao indivíduo, entendemos que estão presentes os elementos da cautelaridade.”*

6. Acolho o exame de admissibilidade realizado pela unidade técnica e conhecimento dos recursos, na forma proposta, com fundamento no art. 48 da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 278, § 1º, e 286 do Regimento Interno/TCU.

7. Entendo, todavia, que não se apresenta conveniente a adoção da medida cautelar sugerida, seja em face da natureza e da complexidade da matéria, a requerer exame particularizado de cada situação, seja em face da ausência de elementos a comprovar o imperativo de retorno imediato dos agentes de segurança eventualmente deslocados de forma indevida. Aliás, os esclarecimentos apresentados pelo eminente relator **a quo**, no voto que conheceu e acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos pelo Distrito Federal, dão uma boa dimensão da dificuldade de fixar, **a priori**, balizas absolutas a respeito:

*“21. Também a título de esclarecimento, impõe-se destacar que, nos termos do acórdão embargado, a cessão de servidores fica proibida, ressalvadas situações excepcionais de servidores civis e militares que estejam lotados no exercício de atividades evidentemente ligadas à segurança pública e segurança institucional, conforme definido em Ato fundamentado do Governador do Distrito Federal, vedada em qualquer caso a cessão para atividades burocráticas, administrativas ou de mero assessoramento.*

*22. Com efeito, essas possíveis excepcionalidades serão avaliadas a partir das considerações trazidas pelo Distrito Federal, razão pela qual julgo conveniente encaminhar ao GDF cópia das diversas manifestações enviadas por órgãos e entidades da administração pública diretamente ao Tribunal, a fim de que, dentro de um juízo discricionário, o Governador possa avaliar, se for o caso, as situações ali descritas.*

*23. Nessa linha, a necessidade de cada cessão deverá ser apreciada individualmente, de modo que o número de servidores cedidos a cada órgão seja o mínimo possível para o desempenho razoável das atividades. Além disso, devo ressaltar que, mesmo nas situações excepcionais deferidas por Ato fundamentado do Governador, permanece a necessidade de ressarcimento dos valores ao Fundo.”*

8. À Serur, pois, para prosseguimento do feito.

Brasília, 22 de maio de 2018.

(Assinado Eletronicamente)  
BENJAMIN ZYMLER  
Relator